

CÂMARA MUNICIPAL
Rua Capitão Salgueiro Maia
8670-005 Aljezur

Tel: 282 990 010
Fax: 282 990 011
E-mail: geral@cm-aljezur.pt
internet: www.cm-aljezur.pt
NPC: 505 932 512

Exm^o(s). Sr(s).

DIREÇÃO GERAL DO TERRITÓRIO
Comissão Nacional do Território
Rua Artilharia Um - N.º. 107

1099-052 LISBOA

A' recta Junta Komunies
A' DRAJ
OS esclarecimentos solicitados
INSCRIVE-SE NO ASSUNTO MATEMÁTICA
NA ÚLTIMA PÁGINA DA CNT, SOB

DGT
E-DGT/2019/3109
28-05-2019

NEVA H&J
LUA que
OBTENIMENTO NA
CNT SEM EXPLICIT.

10. 
FERNANDA DO CARMO
DIRETORA-GERAL
21.05.2019

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
2017/900.20.604/85 | 12369

ALJEZUR,
21/05/2019

ASSUNTO: "Apoio Jurídico/Pedido de Parecer - Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios - Decreto-Lei 124/2006, de 28 de junho"

Exmo. Senhor,

Com o presente pedido de apoio jurídico a Câmara Municipal de Aljezur pretende ver esclarecidas as seguintes questões:

- a) O Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios é vinculativo dos particulares?
- b) As normas do artigo 16º, do Decreto-Lei nº124/2006, de 28 de Junho, no que se referem às operações urbanísticas de edificação, são oponíveis aos particulares?

I - Normas em apreciação: nº2 e nº12, do artigo 10º e artigo 16º, do Decreto-Lei nº124/2006, de 28 de Junho; artigos 65º, nº5 e 119º, nº2, da Constituição da República Portuguesa.

II - A Lei nº76/2017, de 17 de Agosto, veio introduzir alterações de fundo ao DL nº124/2006, de 28 de Junho, quanto aos procedimentos de elaboração e aprovação dos PMDFCI, nomeadamente:

- A obrigatoriedade de submissão dos PMDFCI a *consulta pública* (artigo 10º, nº2, do DL nº124/2006);
- A obrigatoriedade de publicação do teor integral do PMDFCI na 2ª Série do Diário da República (artigo 10º, nº12, do DL nº124/2006);

III - O PMDFCI de Aljezur não foi submetido a consulta pública nem foi publicado no Diário da República.

IV - Qual a posição defendida pela Câmara Municipal de Aljezur?

Entende a CMA que as supra referidas alterações introduzidas pela Lei nº76/2017, de 17 de Agosto visam, num primeiro passo, dar cumprimento aos seguintes comandos constitucionais:

1. A obrigatoriedade de submissão dos PMDFCI a consulta pública visa garantir a efetivação do direito de participação dos cidadãos na elaboração de quaisquer instrumentos de planeamento físico do território- artigo 65º, nº5, da CRP;
2. A exigência de publicação dos PMDFCI no Diário da República visa atribuir eficácia jurídica às suas normas, ou seja, que as mesmas vinculem os seus destinatários-artigo 119º, nº2, da CRP;

A título de exemplo, a positivação do *princípio da publicidade* dos atos normativos é descrita no artigo 5º, do Código Civil nos seguintes termos: "A lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial".

Como refere Gomes Canotilho: “ A justificação do princípio da publicidade é simples: o princípio do Estado de direito democrático exige o conhecimento, por parte dos cidadãos, dos actos normativos, e proíbe os *actos normativos secretos* contra os quais não se podem defender. O conhecimento dos actos, por parte dos cidadãos, faz-se, precisamente, através da *publicidade* (cfr.art.119 da CRP) - Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição-Almedina, pag.878.

Nestes termos, a Câmara Municipal de Aljezur, defende a posição de que o PMDFCI de Aljezur, *não é oponível aos particulares* porque não cumpre as exigências legais atinentes à sua aprovação e publicação, ou seja:

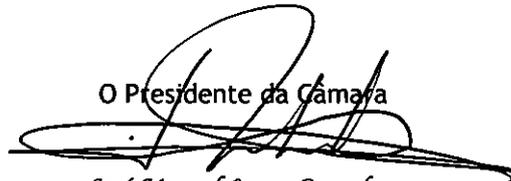
- Não cumpre com o artigo 10º,nº2, do DL nº124/2006, de 28 de Junho(e artigo 65º,nº5 da CRP), nomeadamente porque não foi submetido a consulta pública;
- Não cumpre com o nº12, do artigo 10º, do DL nº124/2006, de 28 de Junho(e artigo 119º,nº2 da CRP), porque não foi publicado no Diário da República e consequentemente é ineficaz juridicamente;

Assim, porque os condicionalismos à edificação, previstos no artigo 16º, do DL nº124/2006, de 28 de Junho, decorrem diretamente da aplicação das normas do PMDFCI e não estando este aprovado nem publicado no DR, em conformidade com as citadas normas do artigo 10º, do mesmo diploma, *não podem as normas do artigo 16º, ser oponíveis aos particulares.*

Cumpr, assim, face às dúvidas que o assunto tem merecido junto de muitas autarquias e face à urgência do cabal esclarecimento das questões enunciadas neste pedido de apoio jurídico, tendo presente as muitas solicitações de edificação/ampliação/reconstrução no espaço rural, roga-se breve resposta quanto ao entendimento supra descrito.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Câmara



- José Manuel Lucas Gonçalves -